



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00043/2024

**Data de autuação**  
08/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

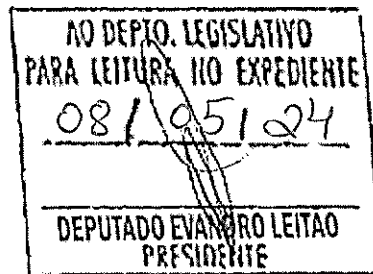
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.213 - ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9213 , DE 08 DE maio DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC”**.

A Lei Estadual n.º 18.012, de 2022, prevê a Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado do Ceará, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável.

Como fomento à cultura e estímulo ao aperfeiçoamento de sua gestão nos municípios estaduais, a referida Lei autoriza o Estado a transferir recursos do Fundo Estadual da Cultura a fundos de cultura criados pelas gestões municipais. A Lei Orgânica da Cultura, em sua redação atual, contudo, prevê uma série de exigências de estruturação a fim de que os municípios possam receber os recursos estaduais, demandando o atendimento a essas exigências um tempo que, hoje, acaba por inviabilizar o acesso da gestão e da população municipal a esses importantes recursos.

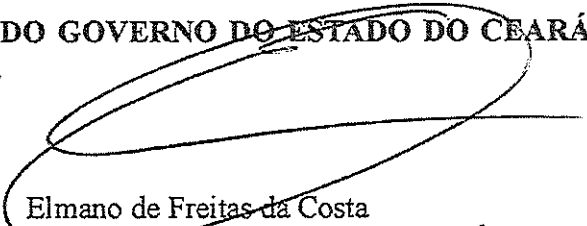
Considerando essa realidade, busca-se, através deste Projeto de Lei, autorizar que, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Orgânica da Cultura do Estado, as transferências de recursos estaduais aos Fundos de Cultura dos Municípios possam ocorrer mediante o cumprimento de requisitos específicos previstos em Termo de Adesão Especial, com o compromisso da implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94, da referida Lei.

Na oportunidade, prevê também o Projeto a possibilidade de recursos do Fundo Estadual de Cultura serem empregados na estruturação dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, fica alterada no §1º do art. 94 e acrescida do art. 109-A conforme a seguinte redação:

“Art. 94. ...

§ 1.º As transferências de recursos Fundo a Fundo devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Estadual da Cultura, bem como à estruturação, inclusive com investimentos, dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

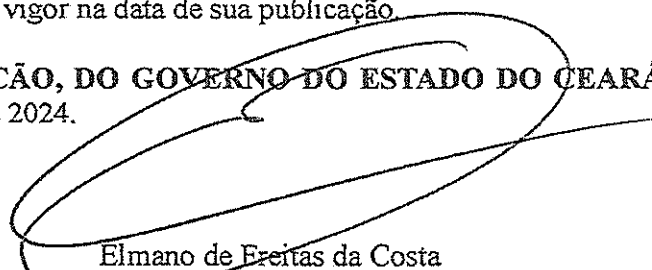
...

Art. 109-A. Nos 3 (três) primeiros anos de vigência desta Lei, as transferências de recursos aos Fundos de Cultura dos Municípios poderão ocorrer com a subscrição de Termo de Adesão Especial, mediante o atendimento pela gestão municipal a requisitos específicos, não se aplicando o disposto nos arts. 29 e 94, desta Lei.”

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo condiciona-se à assunção pelo Chefe do Executivo municipal do compromisso de implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94, desta Lei”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/05/2024 10:47:53                    | <b>Data da assinatura:</b> | 09/05/2024 10:54:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/05/2024

LIDO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## **GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR**

**EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 43/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.213 DO  
PODER EXECUTIVO. Nº 01/24**

**ALTERA A REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº  
43/2-24, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.213,  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**Art. 1º** - Adiciona à Mensagem 43/2024, de autoria do Poder Executivo, o parágrafo 2º e renumera os demais:

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 101 da Lei nº 18.012/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 101 - (...).*

*§ 2º Finalizado o período de captação e assinado o Termo de Mecenato, o proponente terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para executar o objeto pactuado no Termo de Mecenato, o qual findo deverá apresentar a prestação de contas.*

**Art. 2º** - Adiciona à Mensagem 43/2024, de autoria do Poder Executivo o artigo 3º e renumera os demais:

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 101 da Lei nº 18.012/2022 o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

*Art. 101 – (...).*

*§ 3º Será admitida a prorrogação excepcional nos casos em que restar comprovada tecnicamente fatores prejudiciais a execução do projeto mediante aprovação expressa da Secult.*

**Art. 3º** - Adiciona à Mensagem 43/2024, de autoria do Poder Executivo o artigo 4º e renumera os demais:

Art. 4º - Fica adicionado o parágrafo 5º ao artigo 102 da Lei nº 18.012/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 – (...).

*§ 5º Na captação sob a modalidade doação, todos os produtos devem ser preferencialmente disponibilizados de forma gratuita ao público. Em caso de comercialização deverão ser respeitados os percentuais definidos em regulamento.*

### JUSTIFICATIVA

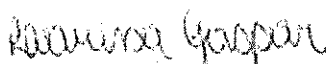
Os presentes ajustes da Legislação que fazem referência à Política do incentivo fiscal do Estado do Ceará, se fazem necessários em observância ao Plano Estadual da Cultura (PEC) e como forma de garantir a metodologia e operacionalização desta política no Estado, bem como busca garantir o fortalecimento das políticas culturais democráticas, inovadoras, plurais, sustentáveis e inclusivas.

De maneira mais específica, deixar o Termo de Mecenato como um instrumento improrrogável poderia acarretar problemas na execução, monitoramento e, conseqüentemente, dano ao erário. Os Termos de Mecenato são instrumentos que formalizam a execução de projetos culturais em sua maioria de grandes valores, muitos projetos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Trata-se, portanto, de projetos complexos, principalmente aqueles que envolvem produção cinematográfica e reestruturação de obras e espaços físicos, e que, conseqüentemente, podem ser afetados por diversos fatores externos, desde questões climáticas e ambientais, até fatores relacionados à disponibilidade de mão de obra específica e qualificada. Além disso, existem os fatores relacionados ao repasse do recurso pela empresa incentivadora que detém o prazo de 12 (doze) meses para quitação de cada CEFIC.

Em relação, à comercialização seria uma adequação da lei para a lógica e a realidade da política de incentivo fiscal. Temos na política de incentivo, diversos projetos que possuem um potencial enorme de trabalhar a economia criativa e de ativar uma grande rede de trabalhadoras e trabalhadores da cultura. Os projetos alcançam grandes públicos e crescem de forma mais rápida do que a política de incentivo é capaz de abarcar em termos financeiros, de forma que, mesmo projetos apoiados por meio de doação, necessitam mobilizar uma série de outros parceiros e acessar outras fontes de recursos para conseguirem financiar os seus eventos. Desta forma, se torna inviável para esses projetos trabalhar com 100% de gratuidade e oferecer um produto qualificado, em um ambiente seguro, e que movimente grande parte da cadeia produtiva local.

Temos como base também o regramento da política de incentivo fiscal de outros estados que se destacam a execução dessa modalidade de incentivo à cultura, e, principalmente os regramentos da Lei de Incentivo Fiscal do Governo Federal, a Lei Rouanet. Olhando para esse cenário atual sentimos a necessidade de flexibilizar nossa lei de incentivo fiscal do Estado do Ceará, criando regramentos que contribuam para o desenvolvimento e sustentabilidade dos projetos, e que diminuam a complexidade da execução e prestação de contas, acompanhando com isso, uma mudança nacional que hoje se opera em prol de melhorias para a realização do fomento cultural, tornando o acesso a cultura um direito cada vez mais universalizado.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de maio de 2024.**



**DEP. LARISSA GASPAR**

**PT**



|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2024 10:03:51         | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2024 10:08:36 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/05/2024

|  |                                                           |                 |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|  | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## **GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR**

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N<sup>º</sup> 9 MENSAGEM N<sup>º</sup> 43/2024, ORIUNDO  
DA MENSAGEM 9.213 DO PODER EXECUTIVO.**

**ALTERA A REDAÇÃO DA MENSAGEM N<sup>º</sup>  
43/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.213,  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**Art. 1º** - Adiciona à Mensagem 43/2024, de autoria do Poder Executivo, o parágrafo 2º e renumera os demais:

Art. 5º - O parágrafo 5º do artigo 102 da Lei nº 18.012/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - (...).

*§ 5º Na captação no âmbito do Mecenato estadual, a venda de produtos e ingressos observará os limites e condições estabelecidos em regulamento, devendo ser preferencialmente gratuita, no caso de captação sob a modalidade doação.*

**Art. 2º** – Fica revogado o parágrafo 6 da Lei n. 18.012/2022.

**Art. 3º** - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 101 da Lei 18.012/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Finalizado o período de captação e assinado o Termo de Mecenato, o proponente terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para executar o objeto pactuado no Termo de Mecenato, o qual findo deverá apresentar a prestação de contas.*

**Art. 4º** - Fica adicionado o parágrafo 3º ao artigo 101 da Lei 18.012/2022, que terá a seguinte redação:

*§ 3º Será admitida a prorrogação excepcional nos casos em que restar comprovada tecnicamente fatores prejudiciais a execução do projeto mediante aprovação expressa da Secult.*

## JUSTIFICATIVA

Os presentes ajustes da Legislação que fazem referência à Política do incentivo fiscal do Estado do Ceará, se fazem necessários em observância ao Plano Estadual da Cultura (PEC) e como forma de garantir a metodologia e operacionalização desta política no Estado, bem como busca garantir o fortalecimento das políticas culturais democráticas, inovadoras, plurais, sustentáveis e inclusivas.

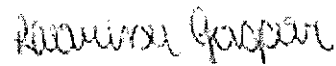
De maneira mais específica, deixar o Termo de Mecenato como um instrumento improrrogável poderia acarretar problemas na execução, monitoramento e, conseqüentemente, dano ao erário. Os Termos de Mecenato são instrumentos que formalizam a execução de projetos culturais em sua maioria de grandes valores, muitos projetos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Trata-se, portanto, de projetos complexos, principalmente aqueles que envolvem produção cinematográfica e reestruturação de obras e espaços físicos, e que, conseqüentemente, podem ser afetados por diversos fatores externos, desde questões climáticas e ambientais, até fatores relacionados à disponibilidade de mão de obra específica e qualificada. Além disso, existem os fatores relacionados ao repasse do recurso pela empresa incentivadora que detém o prazo de 12 (doze) meses para quitação de cada CEFIC.

Em relação, à comercialização seria uma adequação da lei para a lógica e a realidade da política de incentivo fiscal. Temos na política de incentivo, diversos projetos que possuem um potencial enorme de trabalhar a economia criativa e de ativar uma grande rede de trabalhadoras e trabalhadores da cultura. Os projetos alcançam grandes públicos e crescem de forma mais rápida do que a política de incentivo é capaz de abarcar em termos financeiros, de forma que, mesmo projetos apoiados por meio de doação, necessitam mobilizar uma série de outros parceiros e acessar outras fontes de recursos para conseguirem financiar os seus eventos. Desta forma, se torna inviável para esses projetos trabalhar com 100% de gratuidade e oferecer um produto qualificado, em um ambiente seguro, e que movimente grande parte da cadeia produtiva local.

Temos como base também o regramento da política de incentivo fiscal de outros estados que se destacam a execução dessa modalidade de incentivo à cultura, e, principalmente os regramentos da Lei de Incentivo Fiscal do Governo Federal, a Lei Rouanet. Olhando para esse cenário atual, sentimos a necessidade de flexibilizar nossa

lei de incentivo fiscal do Estado do Ceará, criando regramentos que contribuam para o desenvolvimento e sustentabilidade dos projetos, e que diminuam a complexidade da execução e prestação de contas, acompanhando com isso, uma mudança nacional que hoje se opera em prol de melhorias para a realização do fomento cultural, tornando o acesso a cultura um direito cada vez mais universalizado.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de maio de 2024.**



**DEP. LARISSA GASPAR**

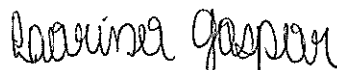
**PT**

**MEMO Nº 33/2024.**

Fortaleza, 15 de maio de 2024.

**Ao Departamento Legislativo**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a retirada da Emenda nº 01 à mensagem nº 43, de autoria do Poder Executivo.



**LARISSA GASPAR**

**Deputada Estadual - PT**

|                           |                                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | MENSAGEM Nº 9.213/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 43/2024 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2024 11:33:23                                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2024 11:38:09 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/05/2024

PROCURADORIA-GERAL

MENSAGEM Nº 9.213, DE 08 DE MAIO DE 2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 43/2024

EMENTA:ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ,DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.

### PARECER

#### DO PREAMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei complementar cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### DA JUSTIFICATIVA

02. Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Chefe do Executivo estadual discorre, abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição, nos termos adiante transcritos:

(...)

A Lei Estadual n.º 18.012, de 2022, prevê a Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado do Ceará, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável.

Como fomento à cultura e estímulo ao aperfeiçoamento de sua gestão nos municípios estaduais, a referida Lei autoriza o Estado a transferir recursos do Fundo Estadual da Cultura a fundos de cultura criados pelas gestões municipais. A Lei Orgânica da Cultura, em sua redação atual, contudo, prevê uma série de exigências de estruturação a fim de que os municípios possam receber os recursos estaduais, demandando o atendimento a essas exigências um tempo que, hoje, acaba por inviabilizar o acesso da gestão e da população municipal a esses importantes recursos.

Considerando essa realidade, busca-se, através deste Projeto de Lei, autorizar que, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Orgânica da Cultura do Estado, as transferências de recursos estaduais aos Fundos de Cultura dos Municípios possam ocorrer mediante o cumprimento de requisitos específicos previstos em Termo de Adesão Especial, com o compromisso da implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94, da referida Lei.

Na oportunidade, prevê também o Projeto a possibilidade de recursos do Fundo Estadual de Cultura serem empregados na estruturação dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de C u l t u r a .

(destaques inexistentes no original)

(...)

03. Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

04. **É o relatório. Opina-se.**

#### DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

05. A Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022, institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado do Ceará, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável – v. art. 1º da Lei.

06. O aludido diploma legal estabelece que os Fundos de Cultura dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Estadual da Cultura por meio de transferência Fundo a Fundo, como forma de descentralização de recursos visando fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres (art. 94).

07. Demais disso, a dita lei estadual relaciona, em seu art. 109, que os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas discricionariamente pela Secretaria de Cultura:

I - nos casos de instrumentos vigentes, a Secult poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento para sujeição ao regime disposto nesta Lei.

II - nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária das disposições desta Lei, observado especialmente:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Secult;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa, inclusive parâmetros para o cálculo de atualização monetária, de juros e de outros encargos financeiros.

III - nos casos de agentes culturais em dívida no âmbito do Siec, na data de publicação desta Lei, judicializada ou não, poderá ocorrer o pagamento ou o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Secult, podendo ser lançados editais prevendo os critérios de elegibilidade.

08. Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei complementar, que desponha com o desígnio de alterar a Lei nº 18.012/ 2022, com o intento específico de passar a prever:

(i) em relação ao teor do art. 94, a possibilidade de emprego dos recursos do Fundo Estadual da Cultura para fins de estruturação dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

(ii) no que concerne ao disposto no art. 109, a autorização para que, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Orgânica da Cultura do Estado, as transferências de recursos estaduais aos Fundos de Cultura dos Municípios possam ocorrer mediante o cumprimento de requisitos específicos previstos em Termo de Adesão Especial.

09. O projeto de lei complementar, como se vê, chancela o desenvolvimento de ações implementadas pelo Governo do Estado do Ceará para a promoção da cultura.

10. Em assim agindo, o Poder Executivo assume o protagonismo do comando oriundo da Constituição Federal, que, sobre o assunto, dispõe que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF/88, art. 215).



11. Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

12. Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

13. Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

#### DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

14. No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

15. A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

16. Dessume-se, do enunciado da lei maior, a competência comum a todos os entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura (CF/88, art. 23, inc. V), competindo, ainda, aos Estados legislar concorrentemente sobre cultura (CF/88, art. 24, inc. IX).

17. Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

#### DA INICIATIVA DAS LEIS

18. Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria,

reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

19. A proposta de lei em análise, uma vez que apresenta reflexos diretos, em decorrência das medidas pretendidas, no orçamento do Estado, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa para propor projeto de lei relativo a tal tema – CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alínea “e”.

20. A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

21. Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos dois tópicos acima, formalmente constitucional.

## CONCLUSÃO

22. As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da promoção da cultura.

23. Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

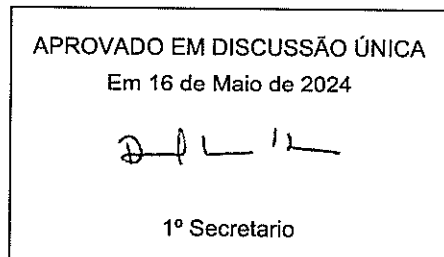


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 4216 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.214 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2024 – DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2024 – DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 33/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.205 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -IDACE.

MENSAGEM Nº 42/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.212 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APACS, PARA FINS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 43/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.213 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA A LEI Nº 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

MENSAGEM Nº 44/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.216 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 317/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência das proposições listadas é fundamental para responder às necessidades imediatas não só da Defensoria Pública, mas



Requerimento Nº: 4216 / 2024

também de setores chave como previdência, desenvolvimento agrário, polícia penal e cultura. Estas medidas precisam de uma tramitação acelerada para assegurar a eficácia do serviço público e o atendimento das demandas da população cearense.

Além disso, a aprovação da Mensagem nº 44/2024 permitirá ao Poder Executivo contratar uma operação de crédito junto ao BNDES, com garantia da União, para o "Projeto Sertão Vivo Ceará", que visa adotar práticas agrícolas resilientes às mudanças climáticas e aumentar o acesso à água de produção para agricultores familiares, beneficiando 63.111 famílias em 72 municípios.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4216 / 2024

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 16.05.2024

Data Leitura do Expediente: 16.05.2024

Data Deliberação: 16.05.2024

Situação: Aprovado

---

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 16.05.2024

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2024 14:41:58             | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2024 14:46:43 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 16/05/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/05/2024 10:35:38                 | <b>Data da assinatura:</b> | 20/05/2024 10:40:33 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
20/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2024

(oriunda da mensagem nº 9.213, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 43/2024, oriunda da Mensagem nº 9.213, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“[...] busca-se, através deste Projeto de Lei, autorizar que, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Orgânica da Cultura do Estado, as transferências de recursos estaduais aos Fundos de Cultura dos Municípios possam ocorrer mediante o cumprimento de requisitos específicos em Termo de Adesão Especial, com o compromisso da implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94, da referida Lei.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.



Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Adentrando a matéria, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve garantir a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual, conforme se observa abaixo:

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

#### **e) matéria orçamentária**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 43/2023, oriunda da Mensagem nº 9.213**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                    |                                  |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                            | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | RETIFICAÇÃO                      |                     |                     |
| Autor:             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI |                     |                     |
| Data da criação:   | 20/05/2024 14:10:07              | Data da assinatura: | 20/05/2024 14:14:55 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

INFORMAÇÃO  
20/05/2024

Informamos que, na conclusão do parecer, onde consta "43/2023", deve-se ler "43/2024".

Assinatura manuscrita em azul do deputado Romeu Aldigueri.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/05/2024 16:19:09            | <b>Data da assinatura:</b> | 21/05/2024 16:23:44     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/05/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/05/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE, CTASP, COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/05/2024 09:09:30                        | <b>Data da assinatura:</b> | 22/05/2024 09:14:39 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, Emenda Aditiva n.º 02/2024.

**Regime de Urgência:** SIM: 16/05/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



|                           |                                                                     |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER À MSG 43.2024 E EMENDA 02 - CULTURA - CONJUNTAS - FAVORÁVEL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/05/2024 11:48:23                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 28/05/2024 11:48:24 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
28/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2024 E EMENDA ADITIVA Nº 02/2024.

(oriunda da mensagem nº 9.213, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.213 - ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 43/2024, oriunda da Mensagem nº 9.213/2024, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - SIEC.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que:

“Como fomento à cultura e estímulo ao aperfeiçoamento de sua gestão nos municípios estaduais, a referida Lei autoriza o Estado a transferir recursos do Fundo Estadual da Cultura a fundos de cultura criados pelas gestões municipais. A Lei Orgânica da Cultura, em sua redação atual, contudo, prevê uma série de exigências de estruturação a fim de que os municípios possam receber os recursos estaduais, demandando o atendimento a essas exigências um tempo que, hoje, acaba por inviabilizar o acesso da gestão e da população municipal a esses importantes recursos.

Considerando essa realidade, busca-se, através deste Projeto de Lei, autorizar que, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Orgânica da Cultura do Estado as transferências de recursos

estaduais aos Fundos de Cultura dos Municípios possam ocorrer mediante o cumprimento de ,requisitos específicos previstos em Termo de Adesão Especial com o compromisso da , implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94 da referida Lei.

Na oportunidade, prevê também o Projeto a possibilidade de recursos do Fundo Estadual de Cultura serem empregados na estruturação dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem, bem como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A ilustre Deputada Larissa Gaspar apresentou Emenda Aditiva de nº 02/2024 à Mensagem retro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição busca alterar a Lei nº 18.012/ 2022, com o intento específico de passar a prever:

1. em relação ao teor do art. 94, a possibilidade de emprego dos recursos do Fundo Estadual da Cultura para fins de estruturação dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
2. no que concerne ao disposto no art. 109, a autorização para que, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Orgânica da Cultura do Estado, as transferências de recursos estaduais aos Fundos de Cultura dos Municípios possam ocorrer mediante o cumprimento de requisitos específicos previstos em Termo de Adesão Especial.

A Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentada pela nobre Deputada Larissa Gaspar, acrescenta artigos à presente mensagem, garantindo condições mais favoráveis ao Termo de Mecenato, além de estabelecer condições de comercialização de produtos e ingressos na captação sob a modalidade doação.

Desta feita, resta claro o interesse público, tanto da mensagem, quanto da emenda apresentada.

Diante o exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM 43/2024 E À EMENDA ADITIVA Nº 02/2024, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                      |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCE, CTASP, COFT |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/05/2024 12:19:45                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 28/05/2024 12:20:17     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 21/05/2024**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                           |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/05/2024 13:51:21                       | <b>Data da assinatura:</b> | 28/05/2024 13:51:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Aditiva nº 02/24.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                         |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA Nº 02/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/05/2024 12:56:53                     | <b>Data da assinatura:</b> | 29/05/2024 12:57:19 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
29/05/2024

### **PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA Nº 02/2024, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00043/2024.**

#### **I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sobre **EMENDA ADITIVA nº 02/2024**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 00043/2024**, proposta pela Excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPARGAS**, encontra-se sub análise.

As condições para a regular tramitação da **EMENDA** em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, a **Emenda Aditiva nº 02/2024** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)**

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de serem apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis e alicerçado nos dispositivos constitucionais pátrio e estadual, passemos ao estudo detalhado da EMENDA sub análise.

A **Emenda Aditiva nº 02/2024**, de autoria da Deputada Excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPARGASPAR**, acrescenta artigos a presente mensagem, garantindo condições mais favoráveis ao Termo de Mecenato, além de estabelecer condições de comercialização de produtos e ingressos na captação sob a modalidade doação. Portanto, a matéria merece prosperar, uma vez que busca inserir melhorias no corpo original do texto, introduzindo adequações e os aprimoramentos legais necessários. Portanto, a Emenda supracitada encontra-se revestida de valoroso mérito legal e merece prosperar.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL ao acolhimento da EMENDA ADITIVA Nº 02/2024, protocolada junto ao Projeto de Lei Nº 00043/2024**, oriundo da **Mensagem Executiva nº. 9.213/2024**, por encontrar-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, além de revestido de boa técnica legislativa.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)



|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/05/2024 16:44:14            | <b>Data da assinatura:</b> | 29/05/2024 16:44:12     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/05/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 21/05/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2024 09:38:44                      | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2024 11:41:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
20/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                                                            |                            |                           |
|---------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00115/2024                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO                        |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO                        |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/06/2024 12:39:50                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 28/06/2024 12:39:37       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00115/2024  
28/06/2024

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)  
Motivo: Retirar Documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

ALTERA A LEI N.º 18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** A Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, fica alterada no § 1.º do art. 94, no § 2.º do art. 101, no § 5.º do art. 102 e acrescida do § 3.º no art. 101 e do art. 109-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 94. ....

§ 1.º As transferências de recursos Fundo a Fundo devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Estadual da Cultura, bem como à estruturação, inclusive com investimentos, dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

.....  
Art. 101. ....

.....  
§ 2.º Finalizado o período de captação e assinado o Termo de Mecenato, o proponente terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para executar o objeto pactuado no Termo de Mecenato, o qual, findo, deverá apresentar a prestação de contas.

§ 3.º Será admitida a prorrogação excepcional nos casos em que restarem comprovados tecnicamente fatores prejudiciais à execução do projeto, mediante aprovação expressa da Secult.

.....  
Art. 102. ....

.....  
§ 5.º Na captação, no âmbito do Mecenato estadual, a venda de produtos e ingressos observará os limites e as condições estabelecidos em regulamento, devendo ser preferencialmente gratuita, no caso de captação sob a modalidade doação.

.....  
Art. 109-A. Nos 3 (três) primeiros anos de vigência desta Lei, as transferências de recursos aos Fundos de Cultura dos Municípios poderão ocorrer com a subscrição de Termo de Adesão Especial, mediante o atendimento pela gestão municipal a requisitos específicos, não se aplicando o disposto nos arts. 29 e 94 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo condiciona-se à assunção pelo Chefe



**ALECE**

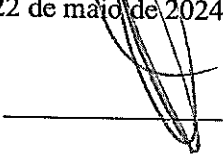
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

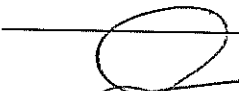
do Executivo municipal do compromisso de implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94 desta Lei". (NR)

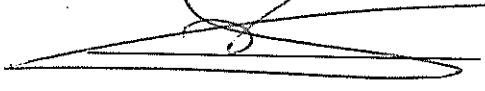
**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

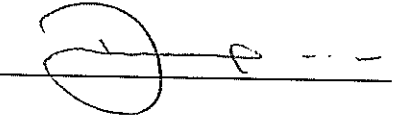
**Art. 3.º** Fica revogado o § 6.º do art. 102 da Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022.

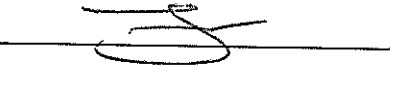
**PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 22 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

\_\_\_\_\_  
**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**AUGUSTA BRITO DE PAULA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 17. O detalhamento sobre o agrupamento de territórios observará a documentação do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece pertinente à matéria.

Art. 10-A. O mandato dos representantes da sociedade civil poderá ser prorrogado excepcionalmente, uma única vez, por até 6 (seis) meses, por anuência do plenário ou quando necessário para a conclusão do correspondente processo eleitoral.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.816, de 24 de maio de 2024.

**ALTERA A LEI Nº18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº 18.012, de 1.º de abril de 2022, fica alterada no § 1.º do art. 94, no § 2.º do art. 101, no § 5.º do art. 102 e acrescida do § 3.º no art. 101 e do art. 109-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 94. ....

§ 1.º As transferências de recursos Fundo a Fundo devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Estadual da Cultura, bem como à estruturação, inclusive com investimentos, dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 101. ....

§ 2.º Finalizado o período de captação e assinado o Termo de Mecenato, o proponente terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para executar o objeto pactuado no Termo de Mecenato, o qual, findo, deverá apresentar a prestação de contas.

§ 3.º Será admitida a prorrogação excepcional nos casos em que restarem comprovados tecnicamente fatores prejudiciais à execução do projeto, mediante aprovação expressa da Secult.

Art. 102. ....



§ 5.º Na captação, no âmbito do Mecenato estadual, a venda de produtos e ingressos observará os limites e as condições estabelecidos em regulamento, devendo ser preferencialmente gratuita, no caso de captação sob a modalidade doação.

Art. 109-A. Nos 3 (três) primeiros anos de vigência desta Lei, as transferências de recursos aos Fundos de Cultura dos Municípios poderão ocorrer com a subscrição de Termo de Adesão Especial, mediante o atendimento pela gestão municipal a requisitos específicos, não se aplicando o disposto nos arts. 29 e 94 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo condiciona-se à assunção pelo Chefe do Executivo municipal do compromisso de implementação progressiva dos requisitos previstos nos arts. 29 e 94 desta Lei". (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o § 6.º do art. 102 da Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020, nº 17.933, de 21 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 53001.001272/2024-69, RESOLVE **NOMEAR JOÃO VITOR DUARTE MOREIRA e LUCIANO ALVES DANIEL**, como representantes titular e suplente, respectivamente, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020, nº 17.933, de 21 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 53001.001273/2024-11, RESOLVE **NOMEAR JOSÉ FIRMINO FORTE e ENÉAS BRAGA FERNANDES VIEIRA JÚNIOR**, como representantes titular e suplente, respectivamente, da Companhia Docas do Ceará, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 53001.000567/2024-18, RESOLVE **NOMEAR ANTHONY STHEFANNY NUNES DE LIMA e DELANO BASTOS MORENO**, como representantes titular e suplente, respectivamente, da Polícia Rodoviária Federal, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 53001.001943/2023-19, RESOLVE **NOMEAR MARCÍLIO LINHARES TÁVORA e FÁBIO JAMES AQUINO DA SILVA**, como representantes titular e suplente, respectivamente, da Guarda Municipal de Fortaleza, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 53001.000979/2024-58, RESOLVE **NOMEAR JOSÉ ANTÔNIO SIMÕES DE OLIVEIRA FRANCO e MARCUS VINÍCIUS PIOLI LUZ**, como representantes titular e suplente, respectivamente, da Polícia Federal, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 53001.000980/2024-82, RESOLVE **NOMEAR FÁBIO TORRES VIEIRA**, como representantes suplente, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação, revogando-se disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 30001.001250/2024-01, RESOLVE **NOMEAR LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA e MARCUS VINICIUS SABOIA RATTACASO**, como

